



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055924-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante ELOÍNA MACHADO CÉSAR GOMES, é agravado UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº. 2055924-88.2025.8.26.0000

Comarca: 3ª Vara Cível do Foro de Pindamonhangaba

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Hélio Parecido Ferreira de Sena

Agravante: Eloína Machado César Gomes

Agravados: Unimed de Pindamonhangaba – Cooperativa de Trabalho Médico e outros

Voto nº 20211

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de parte de valor penhorado junto ao Banco do Brasil - Inconformismo - Alegação de que o montante possui caráter alimentar - Agravante aposentada que auferia menos de dois salários mínimos de benefício previdenciário - Prova indica que o bloqueio recaiu sobre resíduos do benefício - Rendimento absolutamente impenhorável, com natureza alimentar - Constrição que poderia afetar a subsistência da recorrente - A impenhorabilidade de vencimentos, salários e benefícios previdenciários é uma garantia prevista no art. 833, IV do CPC e não se vislumbrou qualquer elemento a justificar excepcionalidade à regra, que comporta interpretação restritiva - Jurisprudência do STJ - Decisão reformada - Recurso provido para reconhecer a impenhorabilidade do valor constricto e determinar o respectivo desbloqueio em favor da agravante.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 435/436 (dos autos originários), que “*determinou*

apenas o desbloqueio dos valores constritos junto ao Banco Itaú, tendo decidido pela efetivação da penhora dos valores constritos no Banco do Brasil”.

A insurgente defende a necessidade de liberação dos valores junto ao Banco do Brasil. Isto porque se cuida de valor ínfimo (R\$ 1.221,20) se comparado ao montante da dívida (R\$ 140.144,78). Ademais, alega que tais valores são destinados a proventos alimentares, devendo ser considerado o princípio da dignidade da pessoa humana. Ressalta que o bloqueio tem gerado dificuldade à sua manutenção e de sua família. Pugna pela concessão de efeito suspensivo/ativo, a fim de que sejam liberados os valores em questão.

Recurso tempestivo, processado com a concessão de efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 37/44.

É o relatório.

Respeitado o entendimento contrário, razão assiste à agravante, porquanto incide na espécie o instituto da impenhorabilidade, sem aplicação ao caso das exceções previstas no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil, pois o débito cobrado não retrata dívida alimentícia (originado do inadimplemento de contrato de empréstimo celebrado com a agravada), tampouco são os rendimentos da recorrente superiores a 50 salários mínimos mensais.

O bloqueio incidiu sobre verba salarial da agravante,

representando medida extremamente onerosa à recorrente. A decisão agravada determinou o desbloqueio dos valores penhorados junto ao Banco Itaú (R\$ 264,35 e 249,08), mantendo, contudo, a penhora sobre o valor de R\$ 1.221,20 constrito junto ao Banco do Brasil.

Contudo, a insurgente demonstrou que é aposentada e recebe benefício previdenciário de R\$ 1.412,00 (fls. 400 dos autos principais).

Na situação em análise, não foi devidamente demonstrado que o valor bloqueado se trata de reserva de capital, situação esta que ensejaria o reconhecimento da perda do caráter alimentar e se admitiria a constrição em questão.

Vale dizer, o caso retrata hipótese de numerário protegido pela regra da impenhorabilidade e, portanto, não se vislumbra presente qualquer elemento a justificar excepcionalidade à regra insita no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, que comporta interpretação restritiva.

Verdade é que só se faz possível a penhora de valores recebidos a título de salários, proventos ou similares apenas se não houver prejuízo à subsistência digna dos executados, o que não se demonstrou, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das

pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar:

I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família” (AgInt no REsp n. 1.972.768/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 17/8/2022).

A corroborar tal entendimento, a posição deste Egrégio Tribunal:

“Execução. Ausência de peças que não prejudica a análise do recurso. Preliminar de não conhecimento afastada - Petição da executada se manifestando acerca do bloqueio protocolada tempestivamente. Conhecimento que se faz de rigor - Construção de valores referentes a benefício previdenciário Impossibilidade Verba de natureza alimentar Impenhorabilidade Inteligência do artigo 833, IV, do NCPC Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2020354-46.2022.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 30/03/2022);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, respeitado o entendimento do MM. Juízo a quo, cumpre reformar a decisão recorrida para reconhecer a impenhorabilidade do valor constricto e objeto deste recurso e determinar o respectivo desbloqueio em favor da agravante.

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso.

RODOLFO PELLIZARI

Relator